ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13896.904444/2008-96

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13896.904444/2008-96
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1402-005.262 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de dezembro de 2020
Matéria	IRPJ
Recorrente	CARGLASS AUTOMOTIVA LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS MENSAIS E SALDO NEGATIVO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.

A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP.

Ademais, a compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo. Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário. Assim, mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa, essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges, Evandro Correa Dias e Paulo Mateus Ciccone que votavam por negar provimento.

Documento nato-digital

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Documento nato-digital

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil que decidiu reformar o r. Despacho Decisório e reconhecer parcialmente o crédito de saldo negativo do IRPJ no montante de R$ 190.128,64, homologando parcialmente o pedido de restituição e compensação apresentado pela Recorrente.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP nº 13457.53916.310805.1.2.02-6990 (fls. 2/7), transmitido em 31/08/2005, para efeito de obtenção da restituição de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ atinente ao ano-calendário de 2003, no montante de R$ 313.263,93

O saldo negativo de IRPJ indicado no PER/DCOMP é composto por IRRF efetuados no curso do período-base.

O r. Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou a compensação devido a divergência na apuração do Lucro Real entre a PER/DCOMP (anual) e a DIPJ (trimestral).

Em seguida, cientificada do r. Despacho Decisório, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando o seguinte:

> *Demonstra que a lavratura do despacho decisório decorre da ocorrência de erro no preenchimento do pedido de restituição e da declaração de compensação.*
>
> *Sob este aspecto, argumenta que o saldo negativo reivindicado decorre apuração promovida no encerramento do ano-calendário de 2004, consoante demonstra a partir dos dados contidos na Ficha 12A da DIPJ do Exercício 2005 (ano-calendário 2004).*
>
> *Sendo assim, repisa a pertinência do crédito no montante de R$ 313.263,93, circunstância que permite a extinção por compensação do débito veiculado na DCOMP eletrônica nº 28278.47874.310805.1.3.02-8093.*
>
> *Diante do exposto, entende demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento do crédito, permitindo, assim, o reconhecimento do direito creditório e a homologação da compensação declarada.*

A DRJ proferiu o v. acórdão recorrido dando provimento parcial a manifestação de inconformidade por entender que as informações apontadas pela Recorrente em sua defesa coincidem com as pesquisas feitas nos sistemas da receita, analisando de ofício o crédito. Entendeu também que restou comprovou parcialmente o crédito de IRRF e de estimativas do ano de 2004 que compôs o saldo negativo de IRPJ alegado pela Recorrente na PER/DCOMP.

Ou seja, o v. acórdão entendeu que a Recorrente cometeu erro de fato ao preencher a DIPJ e a PER/DCOMP de decidiu apurar o crédito de ofício, reconhecendo parte

Documento nato-digital

das estimativas no valor de R$ 3.401.666,43 e do IRRF no montante de R$ 1.341.760,56 que compõe o saldo negativo de IRPJ, reconhecendo o montante de saldo negativo de R$ 190. 128,64.

Inconformada com a decisão do v. acórdão "a quo", a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando sua reforma, repetindo os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Documento nato-digital

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e possui os requisitos previstos na legislação, motivos pelos quais o admito.

O valor a ser discutido nos autos é de R$ 123.136,29 de saldo negativo, sendo R$ 2.742,44 referente ao IRRF não comprovado e R$ 120.392,16 referente a parte da estimativa de setembro do ano-calendário de 2004.

O v. acórdão recorrido, apesar dos vários erros cometidos no preenchimento da DIPJ e da PER/DCOMP, tanto relativo ao ano-calendário, como no modo de apuração do lucro real, decidiu fazer nova apuração do crédito e reconhecer de ofício o montante de R$ 190.128,99, dos R$ 313.263,00 de saldo negativo requerido pela Recorrente.

O v. acórdão recorrido não reconheceu apenas uma pequena parte da estimativa de setembro do ano-calendário de 2004, que foi compensada com saldo negativo de período anterior e está sendo discutida no processo administrativo nº 13896.903408/2008-13 e uma pequena parte do IRRF, no valor de R$ 2.742,44 que entendeu não estar comprovada.

A Recorrente interpõe Recurso Voluntário requerendo o reconhecimento integral do crédito, alegando que cometeu erro no preenchimento da DIPJ e que apenas por este motivo não pode ser impedida de utilizar seu credito, bem como acosta ao recurso DARF quitando o valor de R$ 2.742,44 relativo ao IRRF não comprovado.

Pois bem.

Quanto a alegação da Recorrente de que teria cometido erro de fato no preenchimento da declaração e que apenas por esse motivo não poderia ser impedida de utilizar seu crédito entendo que restou superada nos autos, eis que o v. acórdão recorrido superou tal equivoco, apurou novamente o crédito e reconheceu uma parcela do saldo negativo.

Sendo assim resta a ser discutido neste momento processual apenas a validade do crédito de R$ 120.392,16 relativo a parte da estimativa de setembro de 2004 e a parte concernente ao IRRF de R$ 2.742,44 que não foi comprovada.

- Da parcela da estimativa de setembro do ano-calendário de 2004 que foi compensada com saldo negativo de período anterior e está sendo discutida nos autos do processo administrativo nº 13896.903408/2008-13.

Inicialmente, entendo importante destacar que o v. acórdão recorrido não reconheceu a estimativa de setembro de 2004 compensada com saldo negativo de período

Documento nato-digital

anterior, por entender que a compensação analisada em outro processo não tinham sido homologadas.

Assim, o presente processo encontra-se dependendo do julgamento dos processo que está julgando a estimativa que compõe o saldo negativo de IRPJ que se pretende compensar com os débitos indicados na DCOMP dos autos do processo em epígrafe.

O processo que está julgando a compensação da estimativa é o processo n° 13896.903408/2008-13.

Assim a DCOMP tratada no processo acima indicado ainda não foi objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguarda julgamento pelo CARF/ME acerca do recurso apresentado, no processo acima indicado.

Como mencionado acima no relatório, na verificação do saldo negativo de IRPJ apurado pela Recorrente a DRJ desconsiderou o crédito oriundo de compensação de estimativas com saldo negativo de período anterior que compõe o saldo negativo de IRPJ que é objeto de compensação neste processo, devido as compensação analisada no outro processo ter sido não homologada.

No entanto, é defeso à RFB glosar parcelas de saldo negativo relativas às estimativas que foram objeto de compensações não homologadas (ou homologadas parcialmente), uma vez que os próprios débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 c/c Parecer PGFN /CAT nº 88/2014 e Parecer Normativo COSIT 02/2018.

Assim, por conseguinte, não cabe a glosa dessa estimativa na apuração do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que implicaria em dupla cobrança da estimativa, consoante se explicita a seguir.

Conforme disposto no §6º, do artigo 74, da Lei 9.430/96, o PER/DCOMP constitui uma confissão de dívida, ensejando a cobrança dos débitos objeto de compensações não homologadas, como determina o §8º do mesmo dispositivo, *in verbis*:

> *"Lei 9.430/96*
>
> *Art. 74 (...)*
>
> *§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*
>
> *§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.*
>
> *§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o* ***débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União****, ressalvado o disposto no § 9º." (Grifou-se)*

Documento nato-digital

Neste tocante, importante destacar que os débitos declarados por meio de DCOMP serão executados com base em tais declarações, nos moldes do art. 74, §§ 7º e 8º.

Diante desse permissivo, entende a Receita Federal do Brasil que os débitos de Estimativa de IRPJ ou CSLL quitados por meio de PER/DCOMP não homologados devem ser cobrados de forma isolada, e, por consequência, não podem reduzir o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL.

Este entendimento da Receita Federal se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo colacionada:

> *"16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:*
>
> *(...)*
>
> ***16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.**" (grifou-se)*

É importante salientar que tal orientação vincula todos os órgãos de fiscalização da RFB, conforme trecho abaixo da citada Solução de Consulta. *Verbis:*

> *"Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Disit/SRRF 1ª Região Fiscal, às demais Disit das SRRF, às SRRF, às DRJ, à Cosar, à Cotec e à Cofis, bem como providencie-se a divulgação na Intranet da Cosit." (grifou-se).*

Ratificando o posicionamento adotado na Solução de Consulta acima, vale citar o PARECER PGFN/CAT/Nº 88/2014, que reconhece que as estimativas que compuseram o Saldo Negativo serão cobradas caso tenham sido objeto de Dcomps não homologadas. Vejamos o trecho que nos interessa:

> *"24. Em síntese, os questionamentos levantados na consulta oriunda da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem ser respondidos nos seguintes termos:*
>
> *a) **Entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa**, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de*

Documento nato-digital

> *renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste;*
>
> *b) Propõe-se que sejam ajustados os sistemas e procedimentos para que fique claro que a cobrança não se trata de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada, a fim de garantir maior segurança no processo de cobrança." (grifou-se)*

Portanto, D. Julgadores, a glosa perpetrada nestes autos mediante a redução do Saldo Negativo a ser restituído encontra-se em absoluta dissonância com a orientação da RFB e da PGFN, que atestam que as estimativas objeto de Dcomp não homologadas serão exigidas do contribuinte e, por conseguinte, não podem reduzir o Saldo Negativo.

No mesmo sentido, é a remansosa jurisprudência da DRJ, conforme se infere das ementas abaixo colacionadas:

> *"EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. Para efeito de apuração da IRPJ anual, poderão ser computadas as estimativas que tenham sido objeto de pagamento ou compensação sob condição resolutória de homologação.* ***Na hipótese de não homologação da compensação, os débitos confessados em DCOMP (§ 6º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) serão cobrados por força do que determinam os § 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da IRPJ a pagar ou do Saldo Negativo apurado na DIPJ, uma vez que a referida glosa implicaria a dupla cobrança das estimativas, uma diretamente por força do que determina o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e outra, indiretamente, pela glosa das estimativas. Inteligência do Entendimento da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil (Cosit) — Solução de Consulta Interna nº 18/2006.*** *DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. LIMITE. Apura-se o direito creditório do contribuinte com base nas provas constantes nos autos do processo, para homologar as compensações efetuadas por meio de PER/DCOMP, no limite do crédito reconhecido." (DRJ/RJ1, 9ª Turma, Acórdão nº 12-46808, de 28.05.2012)*

> *"EMENTA: COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. IRPJ O reconhecimento de direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ, condiciona-se à demonstração da existência e disponibilidade do direito, o que inclui certeza e a liquidez das demais compensações e recolhimento efetuados, visando a extinção das estimativas ou aproveitadas no encerramento do período. ANTECIPAÇÕES DA IRPJ. COMPENSAÇÕES.* ***Apresentada/transmitida Declaração de Compensação (PER/DCOMP), em que consta débito de estimativa mensal da***

Documento nato-digital

> ***IRPJ, considerada extinta sob condição resolutória, o valor dessa estimativa compensada deve compor o resultado final do período de apuração, como dedução do valor da imposto devido, considerando-se que as DCOMP constituem confissão de dívida, passível de cobrança imediata, em caso de não-homologação da compensação pleiteada.*** *DIREITO CREDITÓRIO EM LITÍGIO. COMPENSAÇÃO. Diante dos dados presentes nos autos, obtidos a partir dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, reconhece-se o direito creditório pleiteado e homologam-se as compensações declaradas, até o limite desse direito." (DRJ/Campinas, 4ª Turma, Acórdão nº 05-31429, de 18.11.2010)*
>
> *"EMENTA: SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS.* ***Na hipótese de compensação de estimativa não homologada, o débito será cobrado com base na própria DCOMP****, instrumento de confissão de dívida. Por conseguinte,* ***não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do IRPJ a pagar, ou do saldo negativo*** *apurado na DIPJ." (DRJ/FNS, 3ª Turma, Acórdão nº 07-32124, de 31.07.2013)*
>
> *"Saldo Negativo. Estimativas. Compensação Sem Processo. Até 30/09/2002, apenas as compensações das estimativas, efetuadas sem processo, nos termos da legislação à época vigente, passíveis de validação, podem integrar o saldo negativo.* ***Saldo Negativo. Estimativas. Compensação em DCOMP. A partir da edição da estimativa mensal compensada em DCOMP deve integrar o saldo negativo, porque será cobrada, ainda que a compensação seja não-homologada."*** *(DRJ/São Paulo, 2ª Turma, Acórdão nº 05-25533, 29.04.2009)*

Este é, inclusive, o posicionamento da jurisprudência majoritária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se extrai das seguintes decisões:

> *"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Exercício: 2006 COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM DCOMP. DESCABIMENTO.* ***Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ****. COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO. REEXAME DO PLEITO. O erro de preenchimento da declaração de compensação, consistente no fato de se informar a menor as parcelas de composição do crédito, não justifica, por si só, a não-homologação das compensações efetuadas, devendo, para*

Documento nato-digital

tanto, ser reexaminado o pleito pelo órgão de origem, abstraindo-se desse equívoco."

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1803-002.187. 3ª Turma Especial. Julgado em 06.05.2014. Relator Sérgio Rodrigues Mendes) (grifou-se)

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - IRPJ Ano-calendário: 2008 COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ***A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo****. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.* ***A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem****."*

(1ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão 1201-001.058; PA 10783.904545/2012-22; julgado em 30.07.2014; Relator Luis Fabiano Alves Penteado) (grifou-se)

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 IRPJ. (...) O VALOR DA COMPENSAÇÃO DECLARADA PELO CONTRIBUINTE ATRAVÉS DE PER/DCOMP IMPORTA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA CASO NÃO SEJA HOMOLOGADA PELO ÓRGÃO COMPETENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 74, §§ 6° E 70 DA LEI N° 9.430/96. A SRF não exige que a PER/DCOMP tenha sido homologada, bastando que a compensação tenha sido solicitada para fins de confissão de divida caso o Fisco não homologue a compensação. Assim, o valor declarado como compensado passa a ser imediatamente exigível, visto que a declaração PER/DCOMP tem natureza de confissão de divida. ***A PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA CONSTITUI INSTRUMENTO HÁBIL DE CONFISSÃO DE DÍVIDA PARA O CONTRIBUINTE E OS VALORES ALI INFORMADOS COMPÕEM O SALDO DA BASE DE CALCULO NEGATIVA DA IRPJ - SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA COSIT N° 18 DE 13 DE OUTUBRO DE 2006 "Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e,*** *por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ." (grifou-se)*

Documento nato-digital

(CARF. 1ª Seção de Julgamento. Acórdão 1102-00.373. 1ª Câmara. 2ª Turma Ordinária. Julgado em 26.01.2011. Relator João Carlos de Lima Júnior. Redator Designado José Sérgio Gomes)

"DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS DECLARADAS. A partir da inclusão do § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, feita pela Lei nº 10.833/2003, a declaração de compensação passou a constituir instrumento de confissão de dívida, a partir do qual o débito lá informado pode ser inscrito em dívida ativa e cobrado. Nesse sentido, não cabe a glosa de estimativa objeto de compensação não homologada do saldo negativo, já que esta será cobrada com base na própria DCOMP. Precedentes do CARF. Recurso voluntário provido em parte."

(2ª Turma da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1102-001.196; Julgado em 28.08.2014; Relator: Antonio Carlos Guidoni Filho)

Assim, com base na solução Cosit, no parecer e na jurisprudência do E. CARF, percebe-se que, mesmo que sobrevenha eventual decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas, a Receita Federal, a PGFN e o CARF possuem entendimento regulamentado no sentido de cobrar as estimativas por procedimento próprio que não influencia no cômputo do Saldo Negativo que se pretende compensar neste processo.

Ora, admitir a subtração do Saldo Negativo das estimativas quitadas através de Dcomps não homologadas, conforme pretende o acórdão ora guerreado, configurará uma dupla cobrança do crédito tributário, uma vez que o contribuinte será impedido de receber o Saldo Negativo de IRPJ ou CSLL e ao mesmo tempo será alvo de execução das estimativas não compensadas, com albergue na Solução Interna COSIT nº 18 e jurisprudência desta Corte Administrativa.

Acerca da ilegal cobrança em duplicidade em casos como o que se encontra em debate, mostram-se oportunas, ainda, as palavras de José Henrique Longo:

"(...) atinge-se o momento de responder a questão posta: há algum impedimento na utilização do saldo negativo de IRPJ apurado em ano-calendário em cuja extinção das estimativas tenha sido promovida compensação não homologada?

Há apenas uma resposta: não existe impedimento.

Com efeito, a eventual não homologação de compensação em razão da imprestabilidade do crédito já gera, por si só, um cobrança do débito confessado pelo contribuinte, acrescido de multa de mora e juros Selic.

(...)

Documento nato-digital

> *Assim, nessa linha de raciocínio, também não pode ser indeferida a homologação da compensação ou restituição solicitada com o crédito do saldo negativo, ainda que seja decorrente de extinção de estimativa por compensação não homologada ulteriormente em vista que esse sistema de compensação nada mais é do que uma conta-corrente, e um eventual crédito indevido somente pode ser cobrado uma vez (de acordo com a legislação atual, apenas o débito confessado no pedido de compensação)" (LONGO, José Henrique. Saldo negativo de IRPJ decorrente de estimativa quitada por compensação não homologada. In: DIAS, Karem Jureidini; PEIXOTO, Marcelo Magalhães (coords.). Compensação Tributária. São Paulo: MP, 2008, p. 236/237.)*

O CARF também já se manifestou expressamente sobre a matéria, asseverando que a concomitante não homologação da estimativa e redução do saldo negativo pleiteado constitui cobrança em duplicidade, a qual é vedada pelo ordenamento, senão vejamos:

> *"Ementa. DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA. A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.* ***Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada - implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo."*** *(3ª Turma Especial da 1ª Seção do CARF; Acórdão nº 1803-002.353. Julgado em 23.09.2014. Relator Arthur José André Neto) (grifou-se)*

A C. Câmara Superior da Primeira Seção de Julgamento do CARF, proferiu v. acórdão no sentido de que os valores de antecipações mensais compensadas devem ser considerados no computo do saldo negativo independentemente de as compensações terem sido homologadas, sob pena de se considerar cobrança em duplicidade, conforme pode se verificar na ementa abaixo colacionada:

> *" PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS NO PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou*

Documento nato-digital

> *Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte,* ***não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).”*** *(Acórdão 1401-003.499, proferido de 12/06/2019, destacou-se)*

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão deve ser reformado, para reconhecer a parte do crédito relativa a estimativa de setembro do ano-calendário de 2004 compensada com o saldo negativo de período anteriores.

Por derradeiro, no final do ano de 2018, foi emitido o Parecer Normativo COSIT 02/2018 que vai exatamente no mesmo sentido do entendimento anteriormente defendido neste voto. Vejamos a ementa do parecer o qual demonstra de forma clara a impossibilidade da glosa das estimativas compensadas.

> *“(...) Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.” (destacou-se)*

Assim, admitir a possibilidade de redução do Saldo Negativo pleiteado (mesmo ante possível decisão definitiva que não homologue as estimativas compensadas) implicará na ilegal cobrança em duplicidade de um mesmo crédito tributário, razão pela qual o acórdão recorrido deve ser reformado, para reconhecer a estimativa de setembro de 2004 compensada com saldo negativo de período anterior no valor de R$ 120.392,16, que deve ser acrescido ao credito de saldo negativo de IRPJ já reconhecido neste processo.

- Do IRRF não comprovado segundo o v. acórdão recorrido:

Em relação ao IRRF de R$ 2.742,44 que o v. acórdão não reconheceu devido a falta de comprovação do recolhimento, entendo que também deve ser reformado, eis que conforme petição acostada aos autos após o Recurso Voluntário, a Recorrente quitou o valor do IRRF não comprovado com os acréscimos legais.

Sendo assim, entendo que a parcela do IRRF de R$ 2.742,44 deve ser reconhecida para compor o saldo negativo de IRPJ pleiteado nos autos.

Desta forma, tendo em vista o reconhecimento da parcela da estimativa de setembro de 2004 no valor de 120.392,16, mais o reconhecimento do IRRF no valor de R$ 2.742,44, entendo que deve ser reconhecido o montante de saldo negativo de R$ 313.263,24.

Documento nato-digital

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e dar provimento para reconhecer o valor de saldo negativo de R$ 313.263,24 e homologar a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Documento nato-digital